

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE
HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE
MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

Raphael Urbanetto Peres

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA
E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE
SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Raphael Urbanetto Peres

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Educação Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para a obtenção do grau de **Especialista em Educação Ambiental**

Orientador: Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Rurais
Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Especialização

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE
SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

elaborada por
RAPHAEL URBANETTO PERES

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Educação Ambiental

COMISSÃO EXAMINADORA:

Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr.
(Presidente/ Orientador)

Jerônimo Tybuschi, Dr. (UFSM)

Toshio Nishijima, Dr. (UFSM)

Clayton Hillig, Dr. (UFSM)
(Suplente)

Santa Maria, 25 de janeiro de 2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção na caminhada diária. Aos meus pais, que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões e confiaram na minha capacidade, incentivando-me e orientando-me em todos os momentos.

Aos colegas de turma, com quem pude trocar informações e ensinamentos no decorrer da jornada.

Aos mestres, os quais contribuíram para o meu crescimento intelectual e pessoal, despertando-me para novos questionamentos e orientando-me à solução desses. Em especial, destaco a figura do Professor Doutor Luiz Ernani Bonesso, o qual me orientou na execução do presente projeto, bem como a figura do Professor Doutor Paulo Edelvar Corrêa Peres, que além de pai é um grande amigo.

Aos demais que não estão mencionados neste momento, mas que de alguma forma contribuíram para que o objetivo fosse alcançado, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Monografia de Especialização
Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental
Universidade Federal de Santa Maria

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

AUTOR: Raphael Urbanetto Peres

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 25 de janeiro de 2013

Atualmente, vive-se em uma sociedade complexa, a qual sofre diversas mudanças diariamente. Tais avanços obrigam os cidadãos a se adaptarem às alterações ocorridas nos mais diferentes setores. Contudo, todo e qualquer ato praticado pelos cidadãos contra o meio ambiente merece uma tutela mais abrangente, buscando, com isso, respeitar princípios basilares que norteiam as relações da sociedade, os quais vêm previstos na atual Magna Carta e orientam ações que incidem direta ou indiretamente na vida daqueles que estão inseridos nesse contexto. Dessa forma, partindo dos princípios que são a base do ordenamento jurídico nacional, em especial o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, verificou-se a relação existente entre este princípio e o conceito de meio ambiente sadio e equilibrado e as influências desse conceito na vida dos cidadãos. Diante de tal análise, constata-se uma relação intrínseca entre ambos os conceitos, sendo o desrespeito ao meio ambiente um ato que atenta à dignidade dos seres humanos.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Dignidade da Pessoa Humana. Meio Ambiente. Qualidade de Vida.

ABSTRACT

Monograph of Specialization
Postgraduate Program in Environmental Education
Federal University of Santa Maria

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND ITS RELATION TO THE CONCEPT OF HEALTHY AND ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

AUTHOR: Raphael Urbanetto Peres
ADVISOR: Luiz Ernani Bonesso de Araujo
Date and Place of Defence: Santa Maria, January 25th 2013

Citizens currently live in a complex society that changes every day. Such developments demand that people suit themselves on different areas. However, every damage against the environment needs a greater support, aiming to respect the basic principles provided by the current Magna Carta, which are accountable for ruling the society relations and guiding practices that directly or indirectly affect the lives of those who are part of this context. Thus, based on the principles of the national legal system, mainly focused on the Principle of Human Dignity, an analysis was carried out about the relation between this principle and the concept of a healthy and balanced environment, as well as the influences of this conception over citizens' lives. In the light of the analysis, it is possible to identify an intrinsic connection between the two concepts, taking into account that the breach to the environment is an activity which violates the dignity of human beings.

Keywords: Constitutional Principles. Human Dignity. Environment. Quality of Life.

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Declaração Universal dos Direitos do Homem art. I

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.1 Aspectos jurídicos dos Princípios Constitucionais: conceito e aplicabilidade	12
1.2 O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: conceitos e reflexões	22
2 APONTAMENTOS SOBRE MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
2.1 - Meio Ambiente sadio e equilibrado: conceito e abrangência	26
2.2 – O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com o Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais organizada, justa e menos conflituosa torna-se um objetivo único, se analisada sob o atual modelo de organização social. Para tanto, no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê garantias e direitos fundamentais aos cidadãos. Nesse contexto, a busca pelo capitalismo e o desenvolvimento desorganizado das sociedades, aliado ao histórico desrespeito com o meio ambiente, são circunstâncias que afetam direta ou indiretamente todos os cidadãos, infringindo, com isso, princípios elementares da Carta Maior.

Diante do panorama apresentado acima, pode-se analisar os efeitos de tais princípios em diversas situações da vida em sociedade. Os princípios são elementos basilares do ordenamento jurídico nacional, servindo como parâmetro para explicar determinadas atitudes, bem como para justificar o não agir em determinadas situações.

Cumprе ressaltar que os princípios surgem como garantia constitucional no século XVIII, como ideias de vanguarda em meio a estudos vinculados diretamente ao conflito existente entre o jusnaturalismo e o juspositivismo. Conflito este que tem gênese nas regras impostas pelo positivismo, as quais impunham à sociedade dogmas que não se adequavam as complexidades sociais da época e, em não havendo razões nas normas positivistas apresentadas, buscava-se no jusnaturalismo a essência dos dogmas positivistas.

É justamente no contexto apresentado acima que surgem os princípios, os quais aparecem como padrões de uma justiça necessária, imperiosos para interpretação dos elementos trazidos pelo positivismo dogmático. Assim, segundo os autores que serão citados no decorrer deste estudo, os princípios funcionavam de uma maneira teórica e metodológica, dando plenitude normativa aos ordenamentos jurídicos, bem como solucionando possíveis contradições existentes dentro do sistema jurídico codificado.

Nesse ínterim, o presente trabalho busca, primeiramente, traçar uma noção conceitual acerca dos princípios, buscando uma elucidação abrangente sobre o tema. Após, será efetuada uma análise mais específica do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, norteando tal análise sob a ótica do Meio

Ambiente sadio e equilibrado. Tem-se como objetivo do presente estudo, demonstrar a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

No que tange ao princípio supramencionado, notar-se-á, no decorrer do trabalho, como tal princípio é tratado pela doutrina moderna, além da análise dos principais efeitos que tal princípio tem sobre a vida dos cidadãos.

Em meio a essa síntese de princípios e direitos inerentes a vida do homem, será realizada uma abordagem crítica acerca das mudanças ocorridas no Meio Ambiente nos últimos séculos e, quais as relações existentes entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

É notório que os efeitos decorrentes do atual panorama do meio ambiente mundial afetam a dignidade humana das pessoas que vivenciam tais mudanças. Autores que seguem essa linha de pesquisa fundamentam suas opiniões no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

É necessário frisar que a simples constatação da gravidade dos efeitos do meio ambiente sobre a vida dos cidadãos não traz soluções viáveis para os problemas. Contudo, diante de tal constatação é que se buscam maneiras criativas para tentar amenizar problemas de grandes proporções, como é o caso do evidente desrespeito com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante dos elementos apresentados acima, no primeiro capítulo do presente trabalho, será realizada a análise do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como será realizada uma abordagem acerca dos Princípios.

Após focar nos princípios, mais especificadamente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o segundo capítulo traz um histórico do meio ambiente, demonstrando a evolução das preocupações da sociedade moderna relativas ao tema abordado, além de uma análise crítica acerca da relação existente entre o meio ambiente equilibrado e o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando os resultados desta interação no cenário ecológico ambiental brasileiro.

Verifica-se que no presente trabalho há um confronto de gerações de direitos, eis que os direitos relacionados à pessoa humana são de primeira geração e os direitos difusos relacionados ao meio ambiente são de terceira geração. Entretanto,

destaca-se o fato de não existir hierarquia entre as gerações de direito, motivo pelo qual enriquece o aprofundamento do tema.

Fundamenta-se a linha de pesquisa que vem sendo abordada, por envolver temas relevantes tratados em nossa sociedade. Ressalta que se optou por essa temática por ser um campo atual, complexo e vinculado aos direitos e garantias fundamentais.

Será utilizado no presente trabalho o método de abordagem dedutivo, pois foram buscadas diversas doutrinas e posicionamentos acerca do tema, principalmente referente aos princípios, visando esclarecer ao máximo a discussão que surge a partir da relação existente entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a relação deste com o meio ambiente sadio e equilibrado.

1 APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 Aspectos jurídicos dos Princípios Constitucionais: conceito e aplicabilidade

É imperioso analisar os princípios constitucionais de maneira ampla, classificando-os, dando-lhes um significado analítico e buscando com isso descrever em quais situações da vida moderna aplicam-se tais princípios, bem como qual a intensidade de afetação destes nos atos da vida humana.

Para que possa haver uma análise satisfatória, cumpre que seja levantado, inicialmente, um conceito amplo de princípio, não diretamente ligado ao saber jurídico. Nesse sentido: princípio sm [do lat *principiu*]. Ato de principiar; momento em que uma coisa tem origem; começo ou início. Ponto de partida.

Segundo O dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1996, P. 245) define *princípio* em várias acepções:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...]. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. *Preceito, regra, lei*. 5. *P. ext.* Base; germe [...]. 6. *Filos.* Fonte ou causa de uma ação. 7. *Filos.* Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.

Nessa senda, em um segundo momento, o referido dicionário traz-nos a ideia de princípios no plural: *Princípios*. [...] 4. *Filos.* Proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.” (FERREIRA e FERREIRA, 1996)

Diante de tal conceito, pode-se verificar o quão profunda é a interação dos princípios nos atos da vida moderna. Como bem elencado acima, importante frisar o que definiu o autor, mencionando que: (...) “*todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”. Com isso, nota-se que o autor traz a ideia de hierarquia entre os princípios e as demais ciências, obrigando estas a se moldarem de acordo com os preceitos trazidos pelos princípios.

Assim, diante da ideia supramencionada, pode-se afirmar que independente do campo do saber, todos os pensamentos que surgem com o conhecimento, seja qual for o campo em análise que se tenha em mente, deverá respeitar a estruturação de um sistema de ideias, partindo estas de uma chave mestra, de um prisma, conhecido por princípio.

Cumprido salientar o que autores renomados tais como Robert Alexy e Ronald Dworkin tratam acerca do tema. Segundo Robert Alexy (1997, p. 86)¹, existe uma diferenciação entre regras e princípios. Tal questão deve ser analisada mais profundamente visando esclarecer ao máximo a questão dos princípios e da efetivação dos mesmos nos atos da vida em sociedade.

Segundo o autor supracitado, a principal distinção entre regras e princípios é que os últimos são normas que ordenam que determinada conduta seja tomada, da melhor maneira possível, respeitando-se as possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios seriam *mandatos de optimización*, eis que são caracterizados por serem possíveis de aplicação nos mais diferentes níveis, dependendo sua efetiva aplicação das reais condições dos fatos, bem como das possibilidades jurídicas. Ainda, nesse sentido, resta claro que as possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e normas que se opõem.

Compulsando-se o pensamento do autor, vislumbra-se um profundo e enriquecedor saber jurídico. A ligação realizada pelo autor entre a “regra” propriamente dita e os princípios torna-se extremamente necessária para que haja uma compreensão dos demais tópicos do presente trabalho.

A norma como regra, nua e crua em códigos, não expressa o sentimento do legislador, serve única e exclusivamente para limitar ações, bem como organizar a sociedade de uma maneira positivista. Contudo, caberia aos princípios trazerem a eficácia ao texto legal, dando “vida” à letra fria das legislações, tornando a lei um instrumento de humanização.

1

In: El punto decisivo para La distinción entre reglas y principios ES que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos.

Ademais, o autor supracitado, em determinada passagem de sua obra faz menção à teoria dos princípios (ALEXY, 1997, p. 111)², a qual estaria diretamente vinculada à ideia de máxima proporcionalidade. Nesse sentido, verifica-se que ao mencionar a correlação existente entre esses campos, nota-se que os princípios surgem justamente para tornar lógica determinadas atitudes, ou como mencionados anteriormente, para dar razão e humanidade a determinadas normas que dependem dessa relação para serem eficazes. Ainda, cumpre ressaltar o conflito de princípios, onde havendo tal divergência deve-se utilizar um juízo de ponderação, analisando o caso concreto e trazendo à norma legal um caráter mais humanizado, próprio dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Assim, diante dos argumentos apresentados, tem-se que sempre que houver um conflito entre princípios e norma se deve valorizar pela ótica dos princípios, haja vista que são elementos basilares do nosso ordenamento jurídico, como será demonstrado. Contudo, havendo conflito envolvendo dois princípios, como bem ressaltou o autor, deve-se analisar de maneira ponderada o caso concreto, buscando a maneira mais eficaz para a solução desse conflito, optando pelo princípio que efetivamente solucionar determinada divergência principiológica.

Na visão de Ronald Dworkin, ao contrário de Alexy, a norma jurídica seria dotada de uma regra e de um princípio, ou seja, a interpretação da norma ditaria qual direito violado. Tal pensamento possui a influência de grandes pensadores do direito, principalmente de autores que defendem a teoria hermenêutica. Por tais

² In: Ya se há insinuado que entre la teoría de los principios y la máxima de la proporcionalidad existe una conexión. Esta conexión no puede ser más estrecha: el carácter de principio implica la máxima de la proporcionalidad, y ésta implica aquélla. Que el carácter de principio implica la máxima de la proporcionalidad significa que la máxima de la proporcionalidad, con sus tres máximas parciales de la adecuación, necesidad (postulado Del medio más benigno) y de la proporcionalidad em sentido estricto (el postulado de ponderación propiamente dicho) se infiere lógicamente del carácter de principio, es decir, es deducible de él. El Tribunal Constitucional Federal há dicho, en una formulación algo oscura, que la máxima de la proporcionalidad resulta “en el fondo ya de la propia esencia de los derechos fundamentales”. En lo que sigue, habrá de mostrarse que esto vale en un sentido estricto cuando las normas iusfundamentales tienen carácter de principio. Los principios son mandatos de optimización con respecto a las posibilidades jurídicas y fácticas. La máxima de la proporcionalidad em sentido estricto, es decir, el mandato de ponderación, se sigue de la relativización con respecto a las posibilidades jurídicas. Si una norma de derecho fundamental con carácter de principio entra em colisión con un principio opuesto, entonces la posibilidad jurídica de la realización de la norma de derecho fundamental depende del principio opuesto. Para llegar a una decisión, es necesaria una ponderación em el sentido de la ley de colisión. Como la aplicación de principios válidos, cuando son aplicables, está ordenada y como para carácter de principio de las normas iusfundamentales implica que, cuando entran em colisión con principios opuestos, está ordenada una ponderación. Pero, esto significa que la máxima de la proporcionalidad em sentido estricto es deducible Del carácter de principio de las normas de derecho fundamental.

motivos, o autor supracitado parte seus conceitos da diferença entre diversos casos, compelindo ao operador do direito, ao aplicar a norma, ao interpretá-la, dizer o direito. Segundo ele, cabe interpretar a norma para definir qual regra e qual princípio visualiza-se inserido naquele contexto, sustenta sua tese afirmando que a interpretação seria o próprio direito. Assim, pode-se concluir que a norma não é um esquema de interpretação ou um conceito semântico que limita a capacidade dos operadores do direito, a norma seria, uma vez interpretada, o próprio Direito.

Explica-se de maneira mais detalhada o pensamento de Dworkin (2001) partindo da questão do conceito de direito. Segundo este autor existe divergências no mundo jurídico quanto ao conceito do direito, sendo que através das mais diversas concepções trazidas sobre o tema pode-se criar juízos de veracidade e falsidade sobre as mais distintas proposições jurídicas. Essa dúvida originada pela não denominação do que seria o direito propriamente dito, cria outros tipos de divergências denominadas empíricas e teóricas.

Diante disso, Dworkin crítica a linha de raciocínio ligada às teorias semânticas do direito, tais como positivismo, o realismo e a escola de direito nacional, haja vista que essas teorias baseiam-se em critérios linguísticos para justificar as decisões proferidas em juízo.

O autor crítica essas teorias semânticas justificando que qualquer juízo de valor deveria basear-se em outro juízo preexistente para se fundamentar, de modo a evitar conclusões falsas. Assim, segundo Dworkin, o direito é uma concepção hermenêutica que esta diretamente ligada ao conteúdo das interpretações.

Quanto à teoria hermenêutica, o autor entende não existir uma interpretação geral, mas sim uma busca pela verdade que pode haver através de diversos gêneros interpretativos. Segundo ele, existem três tipos de interpretações: a - *Collaborative interpretation*; b - *explanatory interpretation*; c - *conceptual interpretation*.

A primeira sustenta que a hermenêutica parte de um autor que deu começo a algo que continuará pelo interprete, como ocorre na interpretação legal. A segunda sustenta que existe a obrigação de interpretar mesmo que a pessoa que esteja interpretando não tenha criado o objeto a ser interpretado. Já a terceira, explica a busca de um significado através de um conceito que não foi criado individualmente, mas sim por uma coletividade.

Diante do contexto apresentado acima, verifica-se que o autor não considera importante as intenções de quem esta analisando determinada situação, devendo tal juízo ser baseado na lógica. Ademais, o mesmo considera inaceitável que determinado pensamento seja formado pela ótica de apenas um interprete, devendo ser interpretado pela ótica da coletividade.

Corroborando tal entendimento, aduzindo que se deve levar em consideração a intenção que se encontra personificada no seio de uma comunidade, e não apenas o individual trazido através da ótica do interprete. Tal mecanismo visa valorizar a coletividade linguística, ou seja, todos os cidadãos agindo de maneira coerente conforme o direito. Por esse motivo Dworkin afirma que a interpretação do direito é diretamente ligada à política, considerando-se a palavra política como a união de todos em busca de um objetivo comum público a ser alcançado (DWORKIN, 2001).

Vislumbra-se, portanto, que dentre todas as divergências existentes entre os conceitos de princípios para Alexy e Dworkin, frisa-se que para Dworkin a discricionariedade daquele que aplica o direito emana da própria lei, da regra. Já para Alexy, a discricionariedade não esta vinculada a lei propriamente dita, mas sim emana dos princípios, os quais chama de mandados de otimização.

A partir dos conceitos elencados acima, pode-se analisar de uma maneira mais concreta outras correntes que também dissertam acerca do tema. Nesse contexto, o jurista Lenio Streck traz a idéia da teoria hermenêutica filosófica Heideggeriana e Gadameriana onde menciona sobre teoria vinculada a idéia trazida inicialmente por Dworkin. Segundo Lenio Streck (2006, p. 248-249):

As teorias da argumentação, nas suas diversas acepções ou modelos, não se constituem em “reserva hermenêutica” para resolver hard cases. Fosse isso verdadeiro seria difícil responder a pergunta de como se interpretava antes do surgimento das teorias da argumentação. É como se a elaboração do procedimento apto à universalização dos discursos fundamentadores partisse de um marco zero, ignorando a pré-compreensão antecipadora, isto é, como se um easy case fosse um easy case em si (como se contivesse uma essência) ou como se ele mesmo não pudesse ser um hard case ou, ainda, como se essa aferição do que seja um easy case pudesse ser feita previamente, proceduralmente. Quanto à aceitação dworkiana desta distinção, assevera o autor que ‘embora Dworkin também faça essa (indevida) distinção (veja-se ele distingue, e não cinde), o faz por outras razões. Dworkin trabalha com a noção de ‘casos difíceis’ a partir da crítica que elabora ao positivismo discricionário de Hart”. A diferença é que Dworkin não distingue discursos de fundamentação de discursos de aplicação. Conseqüentemente, não ‘desobriga’ ou ‘desonera’ o Juiz (discursos de aplicação) da elaboração do discursos de fundamentação,

que se dão previamente. É a integridade do direito e sua reconstrução que devem dar as condições para a resposta correta nos casos difíceis.

Nesse ínterim, cumpre salientar o que mencionou Rafael Tomaz de Oliveira (2008, p. 51-52):

(...) o conceito de princípio opera com alguns pressupostos a serem destacados: 1) a radical separação entre direito e fato e, por conseguinte, a problemática relação entre universal e particular, o que implica a cisão entre teoria e metodologia jurídica; esta se volta para o momento aplicativo-operacional do direito, enquanto aquela tem lugar nos processos gnoseológicos de conhecimento da ordem jurídica; 2) um modelo de ciência jurídica que se pretende estruturar sob processos matemáticos de definição, organização e fundamentação; 3) uma imantação do Direito à lei, visto que, mesmo os elementos utilizados para suprir as lacunas (os princípios gerais do direito) – depois que todos os recursos endógenos fracassaram, principalmente a analogia – são conhecidos indutivamente a partir da constatação de lacunas no sistema de regras positivas e depois reduzidos a axiomas que incorporam o sistema e são aplicados por dedução. Dito de outro modo: é da própria lei que se retira o conteúdo que será articulado no argumento dos princípios.

Nota-se que os conceitos apresentados demonstram a amplitude dos princípios, bem como a abrangência destes sobre as interpretações legais. Visualiza-se que a interpretação do texto legal depende dos princípios para que se tornem eficazes. Deste modo, o conhecimento dos princípios e a adequação de tal conhecimento aos preceitos previstos nos princípios são necessários para haja uma maior efetividade na interpretação do texto legal. Corroboram o referido entendimento:

Genaro Carrió (1970, p. 33) comenta que:

Principio de derecho, es el pensamiento directivo que domina y sirve de base a la formación de las singulares disposiciones de Derecho de una institución jurídica, de um Código o de todo um Derecho positivo. El principio encarna el más alto sentido de una ley o institución de Derecho, el motivo dominante, la razón informadora del Derecho [*ratio juris*], aquella idea cardinal bajo la que se cobijan y por la que se explican los preceptos particulares, a tal punto, que éstos se hallan com aquélla em la propia relación lógica que la consecuencia al principio de donde se derivan.

A partir do conhecimento dos doutrinadores supracitados, conclui-se que o sistema jurídico depende dos princípios para que haja uma real interação e eficácia de seus atos para com a sociedade. Assim, pode-se afirmar que todo o pensamento jurídico depende dos princípios para se tornar um saber lógico, coerente.

Segundo a lição de Celso Bastos (2000, p. 55-56), pode-se afirmar que a função dos princípios é de:

[...] nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. [...] Outras vezes, os princípios desempenham uma ação imediata, na medida em que tenham condições para serem auto-executáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto no plano integrativo e construtivo como no essencialmente prospectivo. [...] Finalmente, uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência.

Ainda, segundo Paulo Bonavides (2001, p. 229), “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

Entende-se, portanto, que os princípios são diretrizes do pensamento e do agir humano, recebendo com isso valores, os quais devem ser analisados quando confrontados com algumas situações da vida humana que afrontam tais princípios. Tal interpretação deve ser analisada através do texto constitucional respeitando a Magna Carta.

Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se partir para uma análise mais profunda no que tange aos princípios constitucionais, visando ao final buscar uma idéia do princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, o qual é elemento fundamental desse trabalho. Para tanto, de grande valia transcrever o pensamento de Canotilho (1991):

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc). Mas também, é *uma lei diferente das outras*: é uma *lei específica*, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como *constituintes*, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como *constituídos*, por ela mesma; é uma *lei necessária*, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma *lei hierarquicamente superior* – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma *lei constitucional*, pois, em princípio, ela detém o *monopólio das normas constitucionais*.

Nesse contexto, tem-se que os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, sendo eles norteadores do ordenamento jurídico. Devido a tais motivos, esses princípios são dotados de

valores éticos, além de tutelarem bens, os quais são considerados fundamentos de validade de todo o sistema jurídico.

Assim, na concepção de Celso Bastos:

Os princípios constituem ideias gerais e abstratas, que expressam em menor ou maior escala todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob seu alcance. Daí por que todas as normas que compõem o direito constitucional devem ser estudadas, interpretadas, compreendidas à luz desses princípios. Quanto os princípios consagrados constitucionalmente, servem, a um só tempo, como objeto da interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação (BASTOS, 2000, p. 55=56).

Desse modo, verifica-se que os princípios constitucionais têm um caráter especial. Isso se deve pelo fato de estarem na parte superior do ordenamento jurídico, ditando como devem agir os cidadãos, harmonizando as decisões, orientando para que todos os atos saiam em perfeita harmonia e conformidade com seus preceitos.

Segundo Luís Roberto Barroso (1996, p. 142)³, a Constituição da República não é apenas um conjunto de normas que estão agrupadas de maneira sistêmica. Para ele, é função dos princípios nortear e orientar as normas constitucionais para que as mesmas cumpram seus papéis junto à sociedade. Nesse contexto, pode-se dizer que a eficácia das normas contidas em nossa Magna Carta depende dos princípios para serem efetivadas. Ademais, salienta-se que essa co-relação existente entre a norma “fria” constitucional e os princípios norteadores é um elemento de extrema importância para que haja equidade nas relações jurídicas que dependem de um parecer da norma constituinte.

Ainda, analisando a gama de conceitos supramencionados, nota-se que pela doutrina, temos como exemplos de princípios consagrados nos textos constitucionais: o Estado de Direito, Soberania Nacional, Dignidade da Pessoa Humana, Prevalência dos Direitos Humanos, dentre outros.

³ [...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Em parte especial do presente trabalho, será realizada análise da influência do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, em determinados atos do Poder Público.

Imperioso ainda, fortalecendo os entendimentos já colacionados no presente trabalho, trazemos a figura do professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 68), o qual conceitua princípio jurídico como sendo:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Desse modo, ratifica a ideia que os princípios são interpretados de maneira interligada, ou seja, um princípio está sempre relacionado com outros princípios e normas, tal ligação permite que haja um equilíbrio entre os princípios, reafirmando a importância destes para o ordenamento jurídico atual.

Suzana Maria da Glória Ferreira (2004, p. 3), confirma os conceitos apresentados:

Os princípios são encontrados em todos os escalões do ordenamento jurídico, porém, os constitucionais são os mais importantes. A Constituição é documento jurídico que contém em seu texto princípios que encarnam valores supremos e superiores havidos na sociedade.

Conclui-se, portanto, que os princípios são verdadeiros alicerces e proposições lógicas, na estruturação de um sistema constitucional harmônico e isonômico.

A importância dada aos princípios é fruto de uma tendência de vanguarda, a qual trouxe para o Direito Constitucional contemporâneo a Constituição como estrutura complexa aberta, composta por princípios e regras. O referido período é também conhecido por Neoconstitucionalismo.

Nesse contexto, Canotilho (1991, p. 171-172) conceitua nossa Constituição como sendo um sistema aberto de regras e princípios, vejamos:

Salienta-se na moderna constitucionalística que à riqueza de formas da constituição corresponde a multifuncionalidade das normas constitucionais. Ao mesmo tempo, aponta-se para necessidade dogmática de uma classificação tipológica da estrutura normativa.

Sobre o Neoconstitucionalismo, insta frisar que tal teoria busca o rompimento do positivismo jurídico apresentado em nossa Magna Carta, visa, sobretudo, alcançar uma eficácia plena das normas constitucionais, satisfazendo o bem-estar social. Desta forma, esse pensamento de vanguarda apresentado na Constituição almeja cumprir com todos os objetivos traçados no texto legal, adaptando-se as complexidades da vida moderna e garantindo a real eficácia dos preceitos elencados no referido diploma.

O prefixo “neo” faz referência a algo novo, que vem sendo implementado, que está em desenvolvimento. Dessa forma, torna-se possível identificar o neoconstitucionalismo como sendo o constitucionalismo contemporâneo, ou como afirma André Ramos Tavares (2002) trata-se de um “constitucionalismo do por vir”.

Assim, verifica-se que o neoconstitucionalismo está diretamente ligado às complexidades das relações sociais atuais, visando garantir a supremacia de princípios basilares da ordem social. Nesse sentido, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana torna-se a base da ordem jurídica, catalogando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor em pleno terceiro milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades (CASTRO, 2005, p. 15).

Se tratado como uma Teoria moderna do Direito, o neoconstitucionalismo surge para explicar as transformações ocorridas nos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, dando sentido aos princípios basilares da Constituição, buscando através da interpretação desse instrumento jurídico a eficácia das normas contidas no mesmo.

No passado, o Poder Judiciário como um todo não reconhecia qualquer papel relevante nas normas constitucionais. Desse modo, não se vislumbrava força normativa através das normas previstas na Constituição, sendo considerada para muitos como um documento político que se direcionava mais aos Poderes Legislativo e Executivo. Contudo, com o avanço dessa corrente que traz a Constituição como uma norma jurídica maior, buscando-se no texto constitucional respostas para a solução das complexidades da vida moderna, tal instrumento deixou de ser um dogma normativo estático e passou a ser utilizado como

instrumento de amenização de conflitos. Nesse sentido, esclarece o Professor Luis Roberto Barroso (2006) ao afirmar:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do *status quo*.

Assim, pode-se afirmar que o constitucionalismo moderno, ou neoconstitucionalismo, caracteriza-se pela utilização da Constituição de forma jurídica, visando buscar a universalização dos direitos e liberdades por meio do texto legal, limitando, com isso, as arbitrariedades do poder político.

Após essa contextualização dos princípios de maneira ampla, que objetivou trazer elementos para sua compreensão, bem como da importância destes para o atual sistema jurídico brasileiro, busca-se um aprofundamento dos conceitos, analisando, em especial, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é elementar para a produção do presente trabalho.

1.2 A discussão em torno do Princípio da Dignidade Humana: conceitos e reflexão

Partindo da análise anteriormente apresentada é imperioso que se analise de maneira mais detalhada o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e, em um segundo momento, a relação existente entre o referido princípio e o meio ambiente sadio e equilibrado.

Primeiramente, cumpre ressaltarmos que tal princípio está diretamente ligado à ideia de humanidade, portanto, ligado aos direitos humanos. Nesse sentido, o dicionário Aurélio define a palavra dignidade como sendo: “qualidade de digno”.

Cumpre destacar, ainda, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ONU, 2012):

considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Partindo da premissa exposta acima, podemos notar que o conceito é amplamente abrangente. Por esse motivo, deve-se buscar na doutrina um conceito mais preciso que defina, ou aproxime a ideia, de um significado para o princípio ora em análise.

Conforme entendimento doutrinário, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana parte da ideia de que o ser humano é um ser único, dotado de inteligência e sabedoria, estando acima dos demais seres vivos, devendo, por isso, ser respeitado em todos os sentidos.

Imperiosa se faz a análise do tema, antes dos demais doutrinadores, pela ótica de Kant (2004, p. 58), o qual sobre o tema, além de aprofundar o conhecimento traz uma vasta gama de informações pertinentes. No que tange ao ser humano, mais precisamente à dignidade desse ser como algo único, afirmou o pensador:

supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesma, possa ser o fundamento de determinadas leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Neste sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2009, p. 7-9) preceitua:

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (...) a expressão Direitos Humanos é uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurada, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de Direitos Humanos. Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais. Mas ao mesmo tempo em que nascem iguais todas as pessoas nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que todos os seres humanos acabarão sofrendo as influências da educação que receberam e do meio social em que viverem, mas isso não elimina sua liberdade essencial.

Compulsando-se a obra de Dalmo de Abreu Dallari, nota-se que ele deixa nítida a ideia da aproximação do princípio analisado e os direitos humanos. Tal percepção nasce justamente com o entendimento que a dignidade humana, ou melhor, a tutela da dignidade humana trata-se de um direito basilar para uma vida íntegra, estando, portanto, ligada aos direitos humanos.

O constitucionalista Alexandre de Moraes (2006) traz sua versão acerca do princípio, mencionando que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na concepção do autor supramencionado, verifica-se que ele eleva tal princípio ao patamar de uma moralidade complexa, justificando seu pensamento na importância de tal princípio, bem como trazendo-nos a ideia de que a limitação de direitos fundamentais deve ser utilizada somente em caso de última *ratio*, sob pena de ferir direitos inerentes a vida do homem.

Segundo o autor Jorge Miranda (1993), atualmente, para compreender o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana é necessário partir da ideia que o ser humano é único, sendo ele mesmo seu próprio fim. Diante de tal realidade e baseando-se no que já foi tratado acerca do tema, resta evidente que o autor supracitado analisa o tema pelo viés da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como tem grande influência dos autores que defendem essa soberania do ser, elevando-se a categoria de bem maior.

Corroboram tal entendimento Nery Júnior e Nery (2006):

É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro. O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

Ademais, a ideia do ser humano ser único e, por isso, merecer o respeito acima de tudo é ratificada pelo jurista Miguel Reale (1989, p. 168):

Partimos dessa idéia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerando na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se como razão determinante do processo histórico.

Os conceitos elencados acima trazem uma noção da dimensão e da importância dos princípios, em especial o que trata da dignidade da pessoa humana, na vida dos cidadãos.

2 APONTAMENTOS SOBRE MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante dos reflexos dos princípios, em especial o que trata diretamente da dignidade da pessoa humana, necessário que se faça um estudo acerca do meio ambiente sadio e equilibrado, buscando elucidar o conceito e a abrangência do mesmo para, em um segundo momento, analisar a relação existente entre o meio ambiente sadio e equilibrado e o princípio supramencionado.

2.1 O Meio Ambiente Sadio e Equilibrado: conceito e abrangência

Por ser um tema amplo e atual, necessário verificar qual a essência de meio ambiente sadio e equilibrado, bem como quais elementos encontram-se abrangidos pelo presente conceito. Ainda, se faz necessário averiguar quais medidas a sociedade moderna vem tomando para preservar o meio ambiente.

Primeiramente, destaca-se que a preocupação do homem com o meio ambiente é uma questão historicamente tardia. Um marco do pensamento ambiental foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida no ano de 1972, em Estocolmo, onde foi manifestado o desejo dos países ricos em limitar o desenvolvimento dos países pobres, com o chamado desenvolvimento zero, para que não houvesse agressões mais severas ao meio ambiente. Nessa ocasião, diante da negativa dos países pobres em abrir mão do desenvolvimento em prol do meio ambiente, surgiram as questões que envolviam busca pelo desenvolvimento econômico e comprometimento com a questão ambiental.

Segundo o enunciado nº 02 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (ONU, 2012): "os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados".

Quinze anos mais tarde, com o Relatório de Bruntlandt (2012), também chamado de Nosso Futuro Comum (Our Common Future), elaborado pela Comissão

Mundial sobre o Meio Ambiente, em 1987, constatou-se que, de fato, a degradação do meio ambiente colocava em risco a manutenção da vida humana no planeta.

O relatório indicou a pobreza nos países do sul e o consumismo extremo e desenfreado nos países do norte como sendo uma das causas para a insustentabilidade do desenvolvimento ambiental mundial na época.

Segundo o documento, o desenvolvimento sustentável é concebido como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Com o advento do presente documento, uma nova visão envolvendo homem e natureza passou a ser foco das reflexões, passou-se a discutir o fato de muito embora não existe um limite mínimo para o bem-estar da sociedade, há também um limite máximo para a utilização dos recursos naturais, de modo que sejam preservados.

As discussões e conclusões apresentadas nas conferências descritas acima foram corroboradas na Declaração do Rio de Janeiro, chamada de ECO-92, ocorrida em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, na qual alguns princípios foram criados em prol do meio ambiente, dentre eles, destacam-se:

Princípio I: os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

Princípio III: o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

Princípio IV: para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente (ONU, 2012).

Salienta-se que na ECO-92 foi instituída a chamada Agenda 21, que é o documento criado entre os países participantes do evento, onde estes se comprometiam em cooperar no estudo de soluções para os problemas ambientais. Dentre as ações que se destacam no texto da Agenda 21, pode-se citar a preocupação com a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável, elementos estes que visam uma maior harmonia entre natureza e sociedade e equilíbrio holístico.

No ano de 2002, ocorreu a Rio +10, Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, evento ocorrido na cidade de Johannesburgo, África do Sul, onde se

buscaram medidas para efetivar as propostas previstas na Agenda 21 (ONU, 2012). Neste evento, buscou-se além da ratificação do compromisso dos países com os termos da Agenda 21, uma conscientização por parte dos cidadãos para que também respeitassem os preceitos e princípios decorrentes das demais convenções internacionais sobre o meio ambiente.

Em junho de 2012, a cidade do Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio +20, a qual teve como objetivo principal a ratificação dos compromissos políticos com o desenvolvimento sustentável, revendo as práticas e políticas sustentáveis que são executadas em determinados países. Além das políticas, foram apresentados pelos países participantes a preocupação com os recursos naturais do planeta, bem como questões de ordem social.

Outro documento internacionalmente conhecido, que é fruto de um movimento mundial é a Carta da Terra, a qual prevê princípios éticos fundamentais para a construção do século XXI. Segundo informações buscadas no site oficial da Carta da Terra (2013), este documento:

[...]preocupa-se com a transição social para maneiras sustentáveis de vida e desenvolvimento humano sustentável. Integralidade ecológica é um tema maior. Entretanto, a Carta da Terra reconhece que os objetivos de proteção ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz são interdependentes e indivisíveis. Consequentemente oferece um novo marco, inclusivo e integralmente ético para guiar a transição para um futuro sustentável.

Da análise dos eventos realizados em prol do meio ambiente, nota-se que a referida questão vem se tornando centro das atenções internacionais. O desenvolvimento econômico e a sustentabilidade são questões que dia a dia tendem a se agravarem se não houver medidas que visem tutelar de maneira eficaz este patrimônio mundial, que é o meio ambiente.

Oportuno mencionar que tais conferências servem para que os países participantes tenham um panorama da degradação ambiental no cenário mundial, bem como é uma possibilidade dos países trocarem experiências. Com a troca de informações, os representantes destes países adaptam mecanismos com a finalidade do aprimoramento das políticas públicas, além da adaptação da legislação interna pertinente ao tema para torná-los mais eficazes.

Frisa-se que as influências decorrentes das conferências e relatórios anteriores a 1988, trouxeram reflexos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012), aduz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, tendo-se por base que desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades, tem-se que a tutela mencionada no texto constitucional busca a sustentabilidade do meio ambiente, o chamado desenvolvimento planejado, respeitando um direito intergeracional.

Ademais, nota-se que o texto constitucional que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito difuso, sendo dirigido para todos os cidadãos, sem que haja uma preferência por determinado nicho de pessoas. Tal elemento confirma a idéia do meio ambiente ser um patrimônio da humanidade, devendo ser tutelado por todos, sem distinção.

Para as Nações Unidas (ONU, 2012), meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

Ainda, existe na legislação brasileira a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual define meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 2012).

Desta forma, diante dos conceitos apresentados, nota-se que o meio ambiente possui uma tutela ampla, sendo protegido nas mais diferentes esferas de poder, bem como órgãos estatais e mundiais. Ademais, cumpre destacar que no Brasil o meio ambiente pode ser classificado em natural, cultural, artificial e do trabalho, abrangendo, com isso, todas as relações possíveis envolvendo homem e natureza.

Segundo José Afonso da Silva (1994):

a palavra ambiente indica esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio (...) “o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, Daí porque a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente (...)” “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Diante deste contexto, verifica-se que o meio ambiente está diretamente relacionado com a vida humana. Ainda, pode-se verificar que existe uma preocupação mundial referente ao tema, onde países discutem medidas que garantam a preservação do meio ambiente, bem como medidas mais eficazes para efetivar a pretendida preservação.

Com isso, verifica-se que a preocupação com o meio ambiente é uma questão atual e complexa, dependendo de medidas sociais para que se tornem efetivos os projetos de preservação ambiental. Partindo da premissa lançada acima, tem-se que, de fato, existe uma correlação entre meio ambiente sadio e equilibrado e a dignidade daqueles que dependem do mesmo para sobreviver.

2.2 A discussão em torno do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com o Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado

Como visto, existem correlações entre a dignidade das pessoas e o meio ambiente em que estas se encontram inseridas. Ainda, pode-se notar que o tema “preservação do meio ambiente” é bastante abordado em diversas convenções internacionais, fato este que corrobora a ideia de que existe uma preocupação mundial no que diz respeito ao mundo deixado às futuras gerações.

Contudo, apesar de haver essa preocupação mundial acerca do tema, o reconhecimento dos vínculos que aproximam a ideia de meio ambiente sadio e equilibrado do conceito de dignidade humana, ainda carece de exploração. Nesse sentido, necessário se impõe uma abordagem mais profunda acerca das relações existentes entre os temas centrais do presente trabalho.

Diante desse motivo, oportuno analisar a visão adotada pelo texto constitucional, verificando se o meio ambiente é tutelado sob uma visão

antropocêntrica, ou se o mesmo é tutelado sob a visão biocêntrica, com características de uma visão holística.

Nesse sentido, para que se possa verificar de maneira plena as visões que influenciam a tutela do meio ambiente, necessário elucidar os conceitos de tais visões. Reconhece-se a visão biocêntrica como sendo aquela em que a vida, em todas as suas formas, é o centro do universo.

Na ótica de Édis Milaré (2006, p. 87), biocentrismo “seria em uma comunidade biológica, a ideia de que a comunidade é um superorganismo cujo funcionamento e organização só podemos apreciar quando consideramos o seu papel na natureza como uma entidade completa”.

Em contrapartida, o autor supracitado conceitua a visão antropocêntrica como sendo: “a concepção genérica, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores”.

Da análise dos conceitos aportados acima, verifica-se que ambas as visões, tanto a antropocêntrica quanto a biocêntrica possuem características no direito ambiental moderno. Acredita-se que pelo fato do homem ser o sujeito de seu ambiente, podendo modificá-lo, o direito ambiental moderno possui características da visão antropocêntrica, tendo como objetivo os preceitos da visão biocêntrica, sob uma lógica holística.

Sobre esta relação, elucidada Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 16): “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”.

Entretanto, por mais que haja essa visão antropocêntrica, insta salientar que o direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração, como ensina Alexandre de Moraes (2006, p. 5), os direitos de terceira geração são “os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”.

Deste modo, por se tratar de direitos que transcendem os limites do indivíduo, não possuindo um objeto determinado a ser tutelado, atingindo a toda uma coletividade, o meio ambiente sadio e equilibrado encontra-se diretamente ligado à dignidade humana.

Sobre esta relação, verifica-se que nos dias atuais é comum presenciarmos fatos que envolvam a natureza (abalos climáticos, períodos de seca, chuvas que causam enchentes, temporais com vendavais, enfim, eventos próprios da natureza), fatos estes que possuem relação direta com a vida humana, eis que produzem efeitos na dignidade das pessoas que se encontram inseridas nesse meio.

Diante dessa realidade, necessário reportar os ensinamentos de François Ost, o qual em sua obra, dentre outros temas, aborda de maneira crítica a relação entre homem e natureza.

Na ótica de François Ost (1988), existem vínculos entre o homem e a natureza e, concomitantemente, existem limites nessa relação, limites culturais. Segundo o autor, vivemos uma crise ecológica, que na ótica do mesmo vai muito além de uma crise de desflorestação ou crise de destruição de animais, trata-se de uma crise de “representação” e de “relação”. Nessa lógica, elucida o autor:

enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.

Ainda, na crítica de Ost, a relação entre homem e natureza deve ser harmônica, visando fugir do monismo, ou mesmo do dualismo homem versus natureza, situação esta que o autor considera como perspectivas reducionistas. Para ele, deve-se haver um espaço intermediário, ou seja, nem uma ciência do homem, nem uma ciência da natureza, mas sim uma ciência das suas relações: um “meio justo”.

Ainda, assevera o autor, para que haja esta harmonia, a busca pelo meio justo, necessário que o jurista moderno assuma seu papel para viabilizar este entendimento, cruzando pelo Direito Natural e Direito Positivo, para melhor solucionar questões ambientais que refletem, necessariamente, o dia a dia da relação homem e natureza.

Diante do entendimento colacionado acima, verifica-se que uma preocupação do autor é justamente efetivar as medidas que visam preservar o meio ambiente, sendo que o mesmo impõe tal responsabilidade, também, ao jurista moderno, o qual deve estar preparado para solucionar os problemas de ordem ambiental.

Nesse contexto, tem-se que muitos são os acontecimentos que comprovam a necessidade de uma relação harmônica entre os elementos, homem e natureza, demonstrando a importância do respeito quanto a esta interligação.

A dependência do homem ao meio ambiente, bem como a dependência da natureza aos atos humanos, por mais que haja críticas quanto a estas dependências, demonstram que a sobrevivência tanto da espécie humana quanto do meio ambiente dependem de uma relação harmônica entre os elementos.

Entretanto, cumpre ressaltar que o homem é o agente capaz de preservar ou não o ambiente onde vive, ou seja, falar em harmonia na relação homem versus natureza remete a um novo rumo cultural, uma nova cultura de preservação, decorrente das ideias ambientalistas modernas.

Partindo desta ideia central e, tendo-se por base que uma das essências do conceito de dignidade da pessoa humana é tratar o ser humano como sendo um ser único, necessário reportar os dizeres de Dalmo de Abreu Dallari (2009, p 7) “o respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos.”

De acordo com a referida citação, resta evidente a ideia de que dependemos do meio ambiente sadio e equilibrado, pois vivemos inseridos no mesmo, somos elementos do meio onde vivemos. O alimento, a moradia, o lazer, a sabedoria, as condições climáticas, enfim, todos os elementos necessários para que haja vida humana “digna” na terra, dependem do meio ambiente.

É com essa percepção que pode-se concluir que de fato, existe uma ligação umbilical entre o homem e a natureza, sendo que qualquer abalo ambiental sofrido pelo meio ambiente afetará a vida humana de maneira direta, incidindo, conseqüentemente, na dignidade daqueles que se encontram inseridas nesse contexto.

Problemas como a superpopulação mundial, falta de alimentos, superaquecimento da terra, desastres naturais, desigualdade social, enfim, problemas de ordem ambiental que afetam a vida do homem, corroboram os entendimentos apontados acima, demonstrando o grau de intensidade existente na relação homem e natureza.

Diante de tais constatações, visualiza-se que uma das maiores preocupações que acometem o mundo moderno é justamente a preservação ambiental, por meio

do desenvolvimento sustentável, sem prejudicar o desenvolvimento dos países. Para tanto, por mais que haja tal preocupação, salienta-se que a tanto os seres humanos quanto a natureza são elementos únicos, devendo ser preservados, em respeito a dignidade humana e, principalmente, em respeito a dignidade das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização da presente monografia pode-se verificar, primeiramente, a busca de um efetivo sentido para palavra “princípio”, bem como definir uma função para esses elementos basilares da ordem jurídica. Nesse contexto, nota-se que tais elementos influenciam de maneira decisiva nas transformações de uma sociedade neoliberal, haja vista que toda e qualquer decisão, seja direta ou indiretamente, basear-se-á em um princípio para fundamentar o porquê daquela lógica de escolha.

Ainda, destacam-se as visões de alguns autores citados na presente obra, os quais demonstram a importância dos princípios na hermenêutica jurídica, em especial as visões de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Após trazer a ideia central dos princípios, foi realizada uma análise mais específica acerca do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Sobre tal assunto, insta salientar que o tema é diretamente ligado ao homem como um ser único, como um ser que tem o fim em si mesmo, com isso verifica-se que o princípio ora analisado tem uma ligação com os direitos humanos, os quais são de suma importância para o desenvolvimento humano, respeitando-se os cidadãos, sem distinções.

Ainda nesse sentido, após trabalhar com a noção de princípios “lacto sensu” e posteriormente aprofundando o assunto no princípio ligado diretamente a dignidade humana, partiu-se para uma análise do meio ambiente, conceituando e indicando elementos que historicamente buscam a preservação do mesmo.

Demonstrou-se os principais eventos ocorridos a nível mundial voltados a preservação do meio ambiente, esclarecendo a importância dos mesmos no cenário ambiental e o comprometimento dos países participantes para com a sustentabilidade.

De acordo com a pesquisa realizada, nota-se que a preocupação com o meio ambiente é historicamente tardia. Entretanto, apesar da preocupação ser tardia, verifica-se que o comprometimento dos países e a conscientização dos cidadãos são uma realidade. Acredita-se que a conscientização é fruto do avanço nas Convenções e Reuniões Internacionais relacionados ao tema, sendo estas as responsáveis por incutir na sociedade mundial as ideias de sustentabilidade.

Destaca-se que os referidos eventos internacionais têm como finalidade a troca de experiências entre os representantes dos países participantes, visando o aprimoramento das políticas internacionais e legislações internas, buscando, com isso, uma maior eficácia nas medidas de proteção ao meio ambiente.

No que toca à relação entre o meio ambiente sadio e equilibrado e a dignidade da pessoa humana, conteúdo abordado no segundo capítulo do presente trabalho, destaca-se que o homem depende do meio ambiente para sobreviver, assim como a preservação da natureza também depende dos atos humanos para ser preservada. Assim, tem-se que o desrespeito com o meio ambiente torna-se um catalisador dos problemas ambientais sofridos pelo homem, afetando, de maneira significativa, a dignidade do mesmo.

Vivemos uma crise de vínculos entre homem e natureza, desde o século XVIII, com as influências iluministas, a sociedade moderna foi criada com influências antropocêntricas, os cidadãos se desenvolveram acreditando que a espécie humana é o centro do universo, devendo, necessariamente ser priorizada frente a tudo e a todos. Entretanto, atualmente, esta mesma sociedade antropocêntrica está descobrindo que o homem depende de outros elementos para sobreviver, principalmente da natureza, eis que a vida humana depende diretamente do meio ambiente para existir.

Diante desta constatação, verifica-se que a crise de vínculos descrita acima, passa por um critério cultural, onde cumpre aos cidadãos moldarem suas atitudes visando um futuro sustentável. Esta nova cultura ambiental, vai muito além dos cuidados do dia a dia, depende de educação, de legislações mais eficientes, de conscientização global, enfim, é um processo longo e complexo.

Com essa nova concepção ambiental, busca-se uma harmonia entre o homem e a natureza, uma harmonia conscientizada, um meio justo como defende o autor François Ost.

Deste modo, restando provado este envolvimento entre homem e natureza, bem como demonstrado o conceito de dignidade humana, resta evidente que existe uma relação umbilical entre a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente sadio e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: Sampaio, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em 15.out.2012.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 10.dez.2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15.dez.2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Almedina, 1991.

_____. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARRIÓ, Genaro R. **Princípios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.

CARTA DA TERRA. **A carta da terra em ação**. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org>> Acesso em: 08 jan.2013.

- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de H; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio Eletrônico**: versão 2.0. Regis Ltda e J. C. M. M. Editores Ltda, 1996.
- FERREIRA, Suzana Maria da Glória. **O princípio da igualdade no direito de família à luz do novo Código Civil**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.
- GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Diretrizes constitucionais aplicadas no âmbito do direito processual penal. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 09 nov.2009.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MARCO UNIVERSAL. Relatório de Brundtland: nosso futuro comum. 1987. Disponível em: <<http://www.marcouniversal.com.br/upload/RELATORIOBRUNDTLAND.pdf>>. Acesso em: 17 dez.2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. tomo IV.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Introdução à filosofia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 dez.2012.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**, Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 16.dez.2012.